SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215275 - RS (2026/0103383-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		RÉGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO	:	LUNARA RAMOS MACHADO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 5 do STJ, n. 7 do STJ e n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de mútuo, com pedidos de limitação dos juros a 1% ao mês/12% ao ano, afastamento da capitalização mensal e repetição simples dos valores pagos a maior, com correção pelo IGP-M e juros de mora a partir da citação.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para reduzir os juros a 1% ao mês, condenar à repetição simples com correção pelo IGP-M desde cada desembolso e fixar juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com honorários fixados em R$ 800,00.

4. A Corte de origem manteve a limitação dos juros a 1% ao mês/12% ao ano e a repetição simples, afastou a alegação de extra petita quanto ao IGP-M por se tratar

Documento eletrônico VDA59410837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d423999-84fc-4bf2-a719-edbea05182a1

de consectário legal e redefiniu os honorários para 12% sobre o proveito econômico, com correção e juros de mora conforme fundamentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido ignorou o art. 406 do CC ao limitar os juros remuneratórios a 1% ao mês/12% ao ano; (ii) saber se a limitação de juros contrariou o art. 161, § 1º, do CTN; (iii) saber se houve negativa de vigência aos arts. 1º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001 por afetar o equilíbrio atuarial; (iv) saber se o art. 76, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001 afasta a equiparação das operações de empréstimo a programas assistenciais de natureza financeira; (v) saber se ocorreu julgamento *extra petita* pela substituição do INPC pelo IGP-M na repetição de indébito, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano em mútuo com entidade fechada de previdência complementar, relativamente à tese de afastamento da Lei de Usura e do regime civil.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a definição do índice de correção monetária na repetição de indébito é matéria de ordem pública, não caracterizando julgamento *extra petita,* relativamente à adoção do IGP-M como consectário legal da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido limita os juros remuneratórios de mútuo com entidade fechada de previdência complementar a 12% ao ano com base na Lei de Usura e no art. 591 do CC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a definição do índice de correção monetária na repetição de indébito é matéria de ordem pública e não caracteriza julgamento extra petita".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 406 e 591; CTN, art. 161, § 1º; CPC, arts. 141 e 492; Lei n. 22.626/1933, art. 1; Lei n. 4.595/1964, art. 9; Lei Complementar n. 109/2001, arts. 1, 18, 19 e 76, § 2º; Resolução n. 3.792/2009, art. 34; Resolução n. 98/2002, art. 7, § 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.601.609/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.023.372/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59410837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d423999-84fc-4bf2-a719-edbea05182a1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d423999-84fc-4bf2-a719-edbea05182a1

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215275 - RS (2026/0103383-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		RÉGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO	:	LUNARA RAMOS MACHADO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 5 do STJ, n. 7 do STJ e n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de mútuo, com pedidos de limitação dos juros a 1% ao mês/12% ao ano, afastamento da capitalização mensal e repetição simples dos valores pagos a maior, com correção pelo IGP-M e juros de mora a partir da citação.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para reduzir os juros a 1% ao mês, condenar à repetição simples com correção pelo IGP-M desde cada desembolso e fixar juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com honorários fixados em R$ 800,00.

4. A Corte de origem manteve a limitação dos juros a 1% ao mês/12% ao ano e a repetição simples, afastou a alegação de extra petita quanto ao IGP-M por se tratar de consectário legal e redefiniu os honorários para 12% sobre o proveito econômico, com correção e juros de mora conforme fundamentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido ignorou o art. 406 do CC ao limitar os juros remuneratórios a 1% ao mês/12% ao ano; (ii) saber se a limitação de juros contrariou o art. 161, § 1º, do CTN; (iii) saber se houve

Documento eletrônico VDA57778561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:59
Código de Controle do Documento: 36b24dcb-563e-4475-8ea7-d9037d90e8e9

negativa de vigência aos arts. 1º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001 por afetar o equilíbrio atuarial; (iv) saber se o art. 76, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001 afasta a equiparação das operações de empréstimo a programas assistenciais de natureza financeira; (v) saber se ocorreu julgamento *extra petita* pela substituição do INPC pelo IGP-M na repetição de indébito, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano em mútuo com entidade fechada de previdência complementar, relativamente à tese de afastamento da Lei de Usura e do regime civil.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a definição do índice de correção monetária na repetição de indébito é matéria de ordem pública, não caracterizando julgamento *extra petita,* relativamente à adoção do IGP-M como consectário legal da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido limita os juros remuneratórios de mútuo com entidade fechada de previdência complementar a 12% ao ano com base na Lei de Usura e no art. 591 do CC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a definição do índice de correção monetária na repetição de indébito é matéria de ordem pública e não caracteriza julgamento extra petita".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 406 e 591; CTN, art. 161, § 1º; CPC, arts. 141 e 492; Lei n. 22.626/1933, art. 1; Lei n. 4.595/1964, art. 9; Lei Complementar n. 109/2001, arts. 1, 18, 19 e 76, § 2º; Resolução n. 3.792/2009, art. 34; Resolução n. 98/2002, art. 7, § 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.601.609/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.023.372/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de incidência das Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ quanto à interpretação contratual e ao reexame de provas, e de aplicação da Súmula n. 83 do

Documento eletrônico VDA57778561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:59
Código de Controle do Documento: 36b24dcb-563e-4475-8ea7-d9037d90e8e9

STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo interno, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo.

O julgado foi assim ementado (fl. 241):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAÇÃO CORSAN. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA EXTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ÍNDICES CONTRATUAIS NÃO FORAM ALTERADOS. A DECISÃO APENAS ACRESCENTOU OS DEVIDOS CONSECTÁRIOS LEGAIS AO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 884 DO CC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR DE 1% AO MÊS/12% AO ANO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 406, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria ignorado a normatividade aplicável aos empréstimos de entidades fechadas de previdência, ao limitar os juros em 1% ao mês/12% ao ano;

b) 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, já que a limitação de juros teria contrariado o regime legal de juros e a regulamentação específica do setor;

c) 1º, 18 e 19, da Lei Complementar n. 109/2001, pois a decisão teria negado vigência à exigência de encargos financeiros superiores à taxa mínima atuarial, afetando o equilíbrio atuarial dos planos;

d) 76, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, visto que as operações de empréstimo observam diretrizes de aplicação de recursos e não se enquadrariam como programas assistenciais de natureza financeira; e

Documento eletrônico VDA57778561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:59
Código de Controle do Documento: 36b24dcb-563e-4475-8ea7-d9037d90e8e9

e) 141 e 492, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria alterado de ofício o índice de correção monetária pactuado (INPC) para IGP-M, configurando decisão extra petita.

Aduz ofensa à Resolução BACEN n. 3.792/2009 e à Resolução CMN n. 4.994/2022, sustentando que os encargos financeiros devem ser superiores à taxa mínima atuarial e previstos em política de investimentos.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação revisional, com a consequente readequação dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

I. Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de mútuo em que a parte autora pleiteou: a limitação dos juros remuneratórios a 1% ao mês/12% ao ano; o afastamento da capitalização mensal dos juros; e a repetição simples dos valores pagos a maior, com correção pelo IGP-M e juros de mora a partir da citação.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, reduzindo os juros a 1% ao mês, condenando à repetição simples com correção pelo IGP-M desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e fixou honorários em R$ 800,00.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que limitou os juros a 1% ao mês/12% ao ano e assegurou a repetição simples, afastou a alegação de extra petita quanto ao IGP-M por se tratar de consectário legal sobre os valores a restituir, e redefiniu os honorários para 12% sobre o proveito econômico, resguardando o patamar mínimo de R$ 800,00, com correção e juros de mora conforme fundamentado.

Documento eletrônico VDA57778561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:59
Código de Controle do Documento: 36b24dcb-563e-4475-8ea7-d9037d90e8e9

II. Arts. 406, do CC, 161, § 1º, do CTN; 1º, 18, 19, 76, § 2º, da Lei n. 109/2001

No recurso especial a parte agravante alega que os juros das operações com participantes devem observar as diretrizes da Lei n. 109/2001 e das Resoluções do CMN/BACEN, com encargos superiores à taxa mínima atuarial e taxa de administração e de risco, o que afastaria a limitação genérica a 1% ao mês/12% ao ano.

O acórdão recorrido assentou que a entidade fechada de previdência privada não se equipara a instituição financeira, aplicando-se a Lei de Usura, o Código Civil e o CTN, com limitação dos juros a 12% ao ano e vedação de capitalização mensal, e reconheceu a repetição simples do indébito.

A Corte estadual, além de rejeitar a preliminar de *extra petita*, fundamentou a limitação dos juros à luz do regime civil (arts. 406 e 591 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN) e da distinção normativa trazida pela Lei Complementar n. 109/2001 entre entidades abertas e fechadas, reafirmando a impossibilidade de equiparação das fechadas às instituições financeiras.

A propósito:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO. **LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83** E 211 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à limitação dos juros a 12% ao ano e por ausência de prévio debate de dispositivos legais e impossibilidade de exame de atos infralegais, com incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contratos de mútuo, com pedidos de limitação dos juros a 1% ao mês, afastamento da capitalização mensal, recálculo da taxa de administração e compensação/repetição de indébito.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição de cinco contratos e julgou parcialmente procedentes os pedidos para limitar os juros a 1% ao mês, vedar a capitalização mensal, reconhecer a taxa de administração no patamar contratado e determinar compensação/repetição simples, com honorários fixos.

Documento eletrônico VDA57778561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:59
Código de Controle do Documento: 36b24dcb-563e-4475-8ea7-d9037d90e8e9

4. A Corte de origem negou provimento ao apelo da ré e deu provimento ao apelo do autor, com revisão dos encargos e restituições; em embargos, reconheceu a prescrição de cinco contratos e redimensionou os ônus, fixando, em juízo de retratação, honorários em 20% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao tema dos juros remuneratórios por envolver entidades fechadas de previdência complementar e exigir exame do equilíbrio atuarial e diretrizes de investimentos; (ii) saber se incide a Súmula n. 211 do STJ diante de alegado prequestionamento implícito dos arts. 1º do Decreto n. 22.626/1933, 1º, 18, 19, 73 e 76, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, art. 9º da Lei n. 4.595/1964 e art. 34 da Resolução n. 3.792/2009; (iii) saber se houve inovação indevidamente caracterizada na decisão agravada; e (iv) saber se deve ser afastada a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, com apoio no art. 34 da Resolução n. 3.792/2009.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão estadual limitou os juros a 12% ao ano com base na Lei de Usura e no art. 591 do Código Civil, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afastando a equiparação das EFPC às instituições financeiras.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ, porque os dispositivos da Lei n. 109/2001 (art. 9, § 1, e art. 73), da Lei n. 4.595/1964 (art. 9) e das Resoluções n. 3.792/2009 (art. 34) e n. 98/2002 (art. 7, § 2, I) não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e o recurso especial é via inadequada para análise de atos infralegais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido limita juros remuneratórios de mútuo com entidade fechada de previdência complementar a 12% ao ano com base na Lei de Usura e no art. 591 do Código Civil. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ se os dispositivos legais e atos infralegais invocados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, sendo o recurso especial via inadequada para exame de resoluções administrativas."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 591; Decreto n. 22.626/1933, art. 1; Lei n. 109/2001, arts. 1, 18, 19, 73 e 76, § 2;

Lei n. 4.595/1964, art. 9; Resolução n. 3.792/2009, art. 34;

Resolução n. 98/2002, art. 7, § 2, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211.

(AgInt no AREsp n. 2.601.609/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

III. Arts. 141 e 492, do CPC

No recurso especial, a agravante sustenta nulidade por *extra petita,* afirmando que o Tribunal teria substituído, de ofício, o índice contratual (INPC) pelo IGP-M na atualização dos valores a restituir, sem pedido expresso, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

Documento eletrônico VDA57778561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:59
Código de Controle do Documento: 36b24dcb-563e-4475-8ea7-d9037d90e8e9

Alega, ainda, que o contrato prevê expressamente a incidência do INPC e que o cálculo apresentado na inicial utilizou esse indexador, de modo que a aplicação do IGP-M configuraria enriquecimento indevido da parte adversa.

O acórdão recorrido afastou a alegação, registrando que não houve alteração do índice contratual: o INPC permanece regendo a correção no período de normalidade contratual; o IGP-M foi determinado apenas sobre os valores a serem repetidos como consectário legal da condenação, não caracterizando julgamento fora dos limites do pedido.

Em embargos de declaração, a Corte confirmou essa compreensão e rejeitou a apontada omissão, por inexistirem obscuridade, contradição ou lacuna decisória.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **JULGAMENTO EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. A fixação ou revisão do índice de correção monetária incidente sobre a condenação de repetição de indébito constitui matéria de ordem pública e pode ser determinada de ofício pelo julgador, sem configurar julgamento extra petita.**
>
> **2. Não há julgamento extra petita quando, existindo pedido expresso de repetição de indébito com correção monetária na forma da lei, o Tribunal define o índice de atualização, ainda que distinto do previsto contratualmente.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.023.372/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, de 12% para 14% sobre o valor atualizado atribuído à causa, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA57778561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:59
Código de Controle do Documento: 36b24dcb-563e-4475-8ea7-d9037d90e8e9

É o voto.

Documento eletrônico VDA57778561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:59
Código de Controle do Documento: 36b24dcb-563e-4475-8ea7-d9037d90e8e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.215.275 / RS

Número Registro: 2026/0103383-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52157669320228210001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575
	IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: LUNARA RAMOS MACHADO
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
	DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:15
Código de Controle do Documento: c4dbb826-7e32-48e9-8bf2-11ec10eef42b

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:15
Código de Controle do Documento: c4dbb826-7e32-48e9-8bf2-11ec10eef42b